

LEI Nº 1.748/2015, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Institui o serviço de transporte individual de passageiros denominado "mototáxi" e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Mototáxi".

Art. 2º. Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II – ter 21 (vinte e um) anos de idade;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – possuir habilitação, por pelo menos há 1 (ano) anos, na categoria;

V- Ser aprovado em curso especializado, nos termos da Resolução do CONTRAN Nº 410/2012;

VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução Nº 356/2010 do CONTRAN;

VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença.

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Título de Eleitor;

III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – Comprovante de Residência;

V – Certidões Negativas das Varas Criminais;

VI – Identificação da Motocicleta Utilizada em Serviço.

Art. 4º. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no setor competente e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Art. 5º. A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, em conformidade com os interesses da população.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 6º. Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, devendo ser eleito pelos pares um representante do ponto para responder pela organização e conservação do local.

Parágrafo Único. Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de Decreto.

Art. 7º. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor verde com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor verde com o número do prefixo em preto;

Art. 8º Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor verde; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
- VII - possuir emplacamento no município de Piracuruca - PI.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 9º. O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10. A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º. Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º. Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 11. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste.

Parágrafo Único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

Art. 12. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 15. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 16. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFMP, e estará sujeito à inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

§ 1º. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo Único. No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º. A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver expresso.

Art. 17. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração da Diretoria de Trânsito do Município de Piracuruca, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 17.

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFMP.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

Art. 20. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 21. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFMP.

Art. 22. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto em três vias.

§ 1º. A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º. Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

Art. 23. O infrator deverá apresentar defesa dirigida ao Diretor de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa deverá ser remetida ao Diretor de Trânsito que deverá autuar o recurso e encaminhar à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - JARI.

Art. 24. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

Art. 25. O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.748/2015. Foi publicada nos lugares de costumes aos 10(dez) dias do mês de junho de 2015.

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças